

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099 de 2022

(do Poder Executivo)

**Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.**

CD/22333421-00

EMENDA ADITIVA À MP 1099 de 2022

(do Sr. Covatti Filho)

Art. 17. Inclua-se na Medida Provisória 1099, de 28 de janeiro de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX Para cumprir os percentuais previstos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de formação técnico-profissional cujas funções demandem qualificação profissional..

§ 1º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos Programas de Aprendizagem Profissional Rural das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais.

§ 2º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e Casas Familiares Rurais (CFR) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 3º Tanto as Escolas Famílias Agrícolas como as Casas Familiares Rurais, para atenderem a finalidade prevista no § 1º deste artigo, devem oferecer cursos técnicos ou de qualificação profissional com a metodologia da Pedagogia da Alternância, de acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 1/2006, devidamente cadastradas e autorizadas como entidades formadoras pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas. " (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2233342100>

lexEdit
* C D 2 2 3 2 3 3 4 2 1 0 0

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá atuar para a fomentar participação das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais nas ações de formação prevista no caput deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a editar decreto que viabilize a criação de uma rede nacional de formação de jovens do campo. (NR)

Art. XX O poder executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Contratação de Aprendizes da Agricultura Familiar (CCAAF) a ser liderado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério da Cidadania, da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), da união Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (UNEFAB), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de::

- I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo;
- II – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;
- III – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;
- IV – propor a participação, no CCAAf, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei;
- V – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo

Art. XX O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430. Os cursos previstos no caput do art. 429 desta Consolidação serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:

- I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- II – Escolas Técnicas de Educação, incluindo institutos federais de educação;
- III – Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100>

CD/223233.33421-00

ExEdit
* C D 2 2 3 2 3 3 3 4 2 1 0 0

IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

V - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com disparidades consideráveis de renda, o que inclui problemas na divisão entre as zonas urbana e rural. De acordo com o relatório “Identificação, mapeamento e quantificação das áreas urbanas do Brasil” publicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em 2017, mais de 80% dos brasileiros vivem em áreas urbanas, as quais representam menos de 1% do território nacional. Por este motivo, investimentos públicos acabam muitas vezes se concentrando em áreas construídas. Os que vivem em comunidades rurais, por outro lado, acabam enfrentando uma série de desafios, incluindo a deficiência de acesso à educação de qualidade e, consequentemente, o trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como um trabalho que priva a criança de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental, além de grande influência no crescimento nos índices de evasão escolar. A aprendizagem, portanto, se torna um instrumento fundamental para inserir jovens nessa situação no mercado de trabalho de forma digna e segura.

É com este objetivo de fornecer um melhor acesso à educação e auxiliar na erradicação do trabalho infantil que apresento a emenda em tela, projeto tão relevante para o desenvolvimento da zona rural de nosso país.

Mais especificamente, o presente projeto busca melhorar o acesso à educação de qualidade em zonas rurais através do incentivo à contratação de aprendizes no campo e permitindo que os jovens sejam matriculados nas Escolas Famílias Agrícolas – EFAs, Casas Familiares Rurais, bem como outras organizações de caráter formativo técnico que tenham seu currículo adaptado à aprendizagem. As chamadas EFAs e CFRs estão presentes no Brasil desde os anos 70 e, através da Pedagogia da Alternância, método de ensino pensado especialmente para os estudantes que vivem no campo, buscam fazer com que os mesmos tenham uma constante troca de conhecimentos entre o seu ambiente familiar e a escola através da valorização de suas situações e experiências cotidianas, assim como contribuem para o desenvolvimento sócio-ambiental das comunidades rurais onde atuam. A inclusão destas no rol das entidades qualificadas em formação técnico-profissional previstas no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, atualmente tão carente de alternativas e políticas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100>

CD/223233.33421-00

ExEdit

* C D 2 2 3 2 3 3 4 2 1 0 0 *

Por fim, também sugerimos instituir o Comitê de Contratação de Aprendizes da Agricultura Familiar (CCAAF) para garantir que medidas direcionadas à contratação de jovens aprendizes no campo estão sendo devidamente tomadas, assim como também auxiliar no planejamento e coordenação de ações relacionadas ao tema.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares do Poder Legislativo para a aprovação da referida emenda.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

CD/22333421-00

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2233342100>

CD/22333421-00